Têrça-feira 5 de Junho de 1934 — I Série — Número 130

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries . . .	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série . . .	» 90$	»	48$
A 2.ª série . . .	» 80$	»	43$
A 3.ª série . . .	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Aviso aos assinantes

Todos os assinantes do «Diário do Govêrno» cujas assinaturas terminem no fim do corrente mês são prevenidos de que as devem renovar, remetendo a importância respectiva até ao dia 27, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

Os preços são os seguintes:

As 3 séries:	**240$**	**por ano ou**	**130$**	**por semestre**
A 1.ª série:	**90$**	**»**	**48$**	**»**
A 2.ª série:	**80$**	**»**	**43$**	**»**
A 3.ª série:	**80$**	**»**	**43$**	**»**

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Ocidental acrescem os portes do correio.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Rectificações ao decreto-lei n.º 23:813, que reforça, por transferência de verba, algumas dotações do orçamento da Administração Geral do Pôrto de Lisboa.

Ministério da Guerra:

Decreto-lei n.º 23:966 — Substitue o decreto-lei n.º 23:782, que modificou uma alínea do actual orçamento destinada ao pagamento de subsídios a oficiais do exército em missões no estrangeiro.

Ministério da Marinha:

Declaração de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba dentro do orçamento do Ministério.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 23:967 — Classifica como monumento nacional tudo o que resta da arquitectura que compunha o motivo central do antigo claustro da Manga do Mosteiro de Santa Cruz, de Coimbra.

Ministério do Comércio e Indústria:

Decreto-lei n.º 23:968 — Cria, para funcionar junto do Ministério do Comércio e Indústria, a Comissão Reguladora do Comércio de Bacalhau (C. R. C. B.).

Ministério da Agricultura:

Decreto-lei n.º 23:969 — Determina que o Pôsto Agrário das Caldas da Rainha, criado pelo artigo 72.º do decreto-lei n.º 20:526, seja transformado na Estação de Fruticultura a que se refere o artigo 61.º do citado decreto.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Tendo sido publicado com inexactidões no *Diário do Govêrno* n.º 100, 1.ª série, de 30 de Abril último, pelo Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, o decreto-lei n.º 23:813, determino que se façam as seguintes rectificações:

No artigo 2.º, onde se lê: «Diversos encargos — Artigo 131.º — Encargos administrativos...», deve ler-se: «Diversos encargos — Artigo 13.º — Encargos administrativos...».

No artigo 3.º, onde se lê: «... pagamento de serviços não especificados» do artigo 122.º...», deve ler-se: «... pagamento de serviços não especificados» do artigo 12.º...».

Em 30 de Maio de 1934. — *António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 23:966

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A redacção da alínea *a*) e respectiva importância de 200.200$ do n.º 1) do artigo 71.º, capítulo 4.º, do orçamento do Ministério da Guerra em vigor no corrente ano económico são substituídas pelas seguintes:

Artigo 71.º — Outros encargos:

1) Subsídios:

a) Subsídio de 2 libras por dia a um oficial com o curso do estado maior para tirar idêntico curso em França — 80.300$00

Artigo 71.º-A. — Outras despesas com o pessoal:

1) Ajudas de custo, nos termos do decreto-lei n.º 12:290, de 9 de Setembro de 1926, a 4 oficiais em missão de estudo em Inglaterra:

3 oficiais superiores, sendo um chefe de missão, com o curso do estado maior a 3 libras por dia, durante sessenta dias. . . 59.400$00

1 oficial de qualquer arma, a £ 2-8-0 por dia, durante sessenta dias. . . 15.840$00 — 75.240$00

2) Outras despesas que não constituem remunerações pagas em dinheiro:

a) Despesas de representação, em conformidade com o decreto-lei n.º 12:290, de 9 de Setembro de 1926, de 4 oficiais em missão de estudo em Inglaterra, 100 libras . . . . . 11.000$00

Artigo 71.º-B. — Despesas de comunicações:

1) Transportes:

a) Despesas de transportes de pessoal para o estrangeiro e regresso e no estrangeiro . . . . . 33.660$00

200.200$00

Art. 2.º Êste decreto entra imediatamente em vigor.

Art. 3.º O presente decreto substitue o decreto-lei n.º 23:782, de 21 de Abril de 1934.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 5 de Junho de 1934. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Aníbal de Mesquita Guimarãis — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Quelmado Franco de Sousa.*

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Para os devidos efeitos se declara que S. Ex.ª o Ministro da Marinha, por seu despacho de 30 do mês findo, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 3.700$ da verba de 12.000$ atribuída ao Departamento Marítimo do Centro (vapor *Capitania*), a fim de reforçar a de 6.000$ atribuída à polícia marítima de Lisboa, ambas inscritas no capítulo 6.º, artigo 86.º, n.º 2), alínea *a*), do orçamento do Ministério da Marinha para o ano económico de 1933–1934.

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 1 de Junho de 1934. — Pelo Director dos Serviços, *Eugénio Pereira.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Decreto n.º 23:967

Tendo em vista o parecer do Conselho Superior de Belas Artes;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É classificado como monumento nacional, nos termos do artigo 24.º do decreto n.º 20:985, de 7 de Março de 1932, tudo o que resta da arquitectura que compunha o motivo central do antigo claustro da Manga do Mosteiro de Santa Cruz, de Coimbra, ou seja o pequeno templo central e as quatro capelas que o rodeiam, bem como os tanques que os separam e ligam. O terreno ainda livre do antigo claustro é também compreendido nesta classificação.

Publique-se.

Paços do Govêrno da República, 5 de Junho de 1934. — António Óscar de Fragoso Carmona — *Alexandre Alberto de Sousa Pinto.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 23:968

Comissão Reguladora do Comércio de Bacalhau

1. — A indústria da pesca do bacalhau é uma das mais antigas no nosso País. Porque assim é, e porque a ela se dedica e dela vive uma população numerosa, e ainda pelo importante papel que o seu produto desempenha na nossa alimentação, o Estado protegeu e auxiliou sempre essa indústria.

Como a produção do bacalhau nacional é, apesar disso, muito limitada em relação às necessidades do consumo, o direito pautal acautelava suficientemente as desvantagens em que sempre se encontrou a indústria da pesca nacional perante as suas concorrentes estrangeiras. E aquela continuou a desenvolver-se.

Nos últimos tempos a concorrência começou porém a exercer-se por maneira atrabiliária; e acentuou-se por forma notável, por parte de todos os governos, a protecção especial à indústria da pesca do bacalhau, representada por auxílios de vária natureza.

Compreende-se que nestas circunstâncias o direito da importação perdeu muito da sua influência; e como o Govêrno Português não pode abandonar à sua sorte os capitais e os braços que desde muito longe se dedicam à pesca do bacalhau, compete-lhe promulgar as medidas necessárias à sua defesa. Mas deseja fazê-lo sem lesar interêsses de terceiros.

A forma mais simples estaria numa revisão do direito actual, fixando-o dentro de limites que corrigissem os efeitos da concorrência estrangeira. Poderiam também inutilizar-se os auxílios monetários, prémios de exportação, etc., mandando encorporar no direito o valor correspondente aos favores recebidos nos países de origem, ou ainda estabelecer um direito móvel e diferencial em função das cotações do mercado internacional.

No entanto reconhece-se que da aplicação de qualquer dêstes processos haviam de resultar perturbações e prejuízos graves para o comércio de importação, que necessita de trabalhar com pautas estáveis; por outro lado, agravar-se-ia o preço do bacalhau no mercado interno, conseqüência nefasta, dado o seu largo e vulgarizado consumo na alimentação das classes populares.

Nestas circunstâncias, e ainda com o desejo de não provocar desvios nas actuais correntes comerciais, resolve o Govêrno adoptar a solução constante do presente decreto-lei.

2. — Segue-se para a defesa do bacalhau nacional um regime idêntico ao estabelecido para a defesa da produção de arroz nacional. Cria-se a Comissão Reguladora do Comércio de Bacalhau, em que terão representação os armadores e os comerciantes importadores.

Conhecidas as necessidades do consumo e a quantidade de bacalhau nacional produzida, a Comissão determina periòdicamente a percentagem em que a importação se deve efectuar.